

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2020-FG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020-FG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MULTIMARCAS, ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TIPO SMART) OU COM TARJA MAGNÉTICA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE CRATEÚS – CE.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnantes: **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

Resposta à Impugnação

O Pregoeiro Municipal de Crateús vem responder aos pedidos de impugnação do Edital nº 002/2020-FG, impetrado pelas empresas: **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ Nº. 01.667.155/0001-49**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações c/Art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que, pelas recomendações do art. 41, parágrafo primeiro, diz:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O Edital em seu item 14.0 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, diz:

14.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória, foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, a empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

Constata-se de pronto, que a peça impugnatória resta desacompanhada de qualquer documento (Procuração, Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documento congêneres) que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa: **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, para a Prefeitura municipal de Crateús/CE, reputando-se inválido o ato praticado.

Em razão do disposto Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores administradores, ou ainda por quem detenha poderes de representação (Procurador), devidamente outorgado por quem detenha competência legal.

Para aferir a **legitimidade** o representante/procurador, deve este, comprovar sua condição, mediante apresentação de Contrato Social, ou procuração, documentos que devem acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas no Código Civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato, com poderes específicos ou geral, não atende as exigências legais para reconhecimento, da condição de representante legal, para procuração para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este, comprovar sua condição de representante legal da impugnante ao “*Diego Leite Alves*”, subscritor da pela impugnatória.

Ressalte-se ainda que a referida pessoa sequer juntou seus documentos pessoais a impugnação, ou seja, não apresentou documento algum que lhes confere poderes para representar a empresa.

Esse Pregoeiro, em consulta ao *sítio* da RFB – Receita Federal do Brasil, sobre a composição do quadro- societário, obteve as seguintes pessoas como sócias:

LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

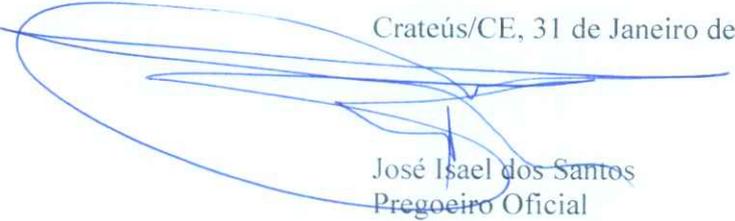
GABRIELLA DA SILVA FERREIRA
Qualificação: 22-Sócio

Em assim sendo, o ato de impugnação é incontestavelmente ineficaz , ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça para representar.

DA DECISÃO

Por todo o exposto **NÃO CONHEÇO** da presente impugnação ofertada pela licitante: **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, por ausência de LEGITIMIDADE para recorrer.

Crateús/CE, 31 de Janeiro de 2020.


José Israel dos Santos
Pregoeiro Oficial

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

01.667.155/0001-49

NOME EMPRESARIAL:

NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$1.500.000,00 (Hum milhão, quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

GABRIELLA DA SILVA FERREIRA

Qualificação:

22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/01/2020 às 10:34 (data e hora de Brasília).



Imprimir